

A. I. N° - 281392.0040/23-7
AUTUADO - CARLOS DE CARVALHO SOUZA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/04/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0054-03/24-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/07/2023, refere-se à exigência de R\$ 42.875,00 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 041.001.001: Falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou doação de R\$ 1.225.000,00 no IR do ano calendário 2018, mês de novembro. Valor do débito: R\$ 42.875,00.

O Autuado, representado por Gabriela G. de Carvalho Souza (Inventariante), apresentou impugnação às fls. 22/23 do PAF. Informa que conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos, fez uma doação no valor de R\$ 1.050.000,00 e foi pago o DAE no dia 27/04/2018, DAE este em nome de Gabriela G. de Carvalho Souza, CPF 867.821.935-15. No campo de observação do DAE, discrimina o nome do doador Carlos Carvalho Sousa (conforme cópia do DAE e comprovante de pagamento).

Afirma que, no prazo legal, com amparo no que dispõem os arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto 3000 RIR/99, solicita anulação do presente Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 50 dos autos. Diz que a autuação fiscal foi impugnada, com o argumento de que o imposto sobre a doação foi pago em nome da donatária e foram anexadas Declarações Retificadoras do doador e da donatária.

Com base nas declarações retificadoras e nos argumentos defensivos, o valor da doação é de R\$ 1.050.000,00, divergente do valor que consta no espelho da Receita Federal. A data de entrega de ambas retificadoras é 28/07/2023, posterior à lavratura da notificação.

Informa que o comprovante de pagamento apresentado se refere a esse valor (R\$ 1.050.000,00) e não ao valor originalmente informado à Receita Federal. Mantém a autuação fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe foi imputada, inexistindo cerceamento do direito ao

contraditório, não se encontrando os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

O Auto de Infração refere-se à exigência de ITD, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação declarada no IRPF ano calendário de 2018 no valor de R\$ 1.225.000,00.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

De acordo com os arts. 5º e 6º da Lei 4.826/89 (abaixo reproduzido), que instituiu o ITD, é contribuinte do referido imposto, nas doações a qualquer título, o donatário, sendo solidariamente responsável o doador.

Lei 4.826/89:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Foi alegado nas razões de defesa que conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos, foi realizada uma doação no valor de R\$ 1.050.000,00 e foi pago o DAE no dia 27/04/2018, DAE este em nome de Gabriela G. de Carvalho Souza, CPF 867.821.935-15. No campo de observação do DAE, discrimina o nome do doador Carlos Carvalho Sousa (conforme cópia do DAE e comprovante de pagamento – fl. 24 do PAF).

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que conforme as declarações retificadoras e os argumentos defensivos, o valor da doação é de R\$ 1.050.000,00, o que divergente do que consta no espelho da Receita Federal. A data de entrega de ambas retificadoras é 28/07/2023 (fls. 35/36 do PAF), posterior à lavratura da notificação. O comprovante de pagamento apresentado não se refere ao valor originalmente informado à Receita Federal.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento. Portanto, considera-se que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Considerando que a autuação fiscal ocorreu em 04/07/2023, constata-se que na data em que foi efetuada a entrega da Declaração Retificadora para alterar o valor da doação, o contribuinte já se encontrava autuado.

Vale salientar, que, verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será autuado o contribuinte ou o responsável legal, observadas as normas do RPAF. Dessa forma, considerando a apuração realizada pelo Fisco, é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos.

Como foi realizada retificação do valor da doação após o início da ação fiscal, é excluída a espontaneidade, prevista no art. 98 do RPAF/99. Portanto, não restou comprovado que o sujeito passivo recolheu, tempestivamente, o valor do imposto efetivamente devido, ficando caracterizado o cometimento da infração.

Quanto à multa exigida no presente lançamento, vale reproduzir o texto da legislação correspondente à multa aplicada:

Art. 13. O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, às seguintes penalidades:

II - 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0040/23-7, lavrado contra **CARLOS DE CARVALHO SOUZA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.875,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA